

TC ENGENHARIA

FONES: (86) 999579810/981290899

tc.engenharia93@gmail.com



ILUSTRÍSSIMA SENHORA RENATA MESQUITA FERREIRA - PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA - CE.

*Recebido dia
27/11/2020
Renata.*

Ref.: Concorrência Pública nº 2020.06.30.02 – Secretaria de Assistência Social, Habitação, Cultura, Turismo e Juventude.

TC ENGENHARIA (G B PEREIRA ENGENHARIA – EPP), CNPJ nº 29.020.209/0001-07, com sede na Rua Francisco Edson Alves, 274, Centro, Esperantina – PI, por seu proprietário legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art.109, I, alínea “b”, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a proposta de preços da empresa NOCAL ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência Pública nº 2020.06.30.02, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Atendendo à convocação do edital da Concorrência Pública nº 2020.06.30.02, da Prefeitura Municipal de Irauçuba - CE, veio a recorrente participar do certame, com a apresentação de seus envelopes de habilitação e propostas de preços, nos termos exigido no edital.

Sucedede que, ao final da análise e julgamento da fase de proposta de preços, a Comissão Permanente de Licitação classificou indevidamente a proposta de preços da empresa NOCAL ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA como classificada e vencedora do certame.

Analisando a proposta apresentada pela recorrida, foram constatadas divergências nos preços dos serviços de pedreiro, servente, encanador e electricista, como pode constatar nas composições abaixo:

TC ENGENHARIA
CNPJ: 29.020.209/0001-07
RUA FRANCISCO EDSON ALVES, 274, CENTRO, ESPERANTINA-PIAUI
CONTATO: (86) 999579810/981290899
tc.engenharia93@gmail.com



- Eletricista:
 - Na Composição do item 6.3 (CAIXA DE LIGAÇÃO PVC 4" X 2"): o serviço de Eletricista possui um salário hora de **R\$ 18,07**, já na composição seguinte 6.4 (ELETRODUTO FLEXÍVEL CONRRUGADO. PVC. DN 25MM) o mesmo serviço de eletricista já está cotado pelo valor de **R\$ 18,62**.

- Encanador:
 - Na Composição do item 7.5 (REGISTRO DE PRESSÃO BRUTO LATÃO ROSCÁVEL 1/2"): o serviço de Encanador possui um salário hora de **R\$ 18,04**, já na composição seguinte 8.1 (PONTO SANITÁRIO, MATERIAL E EXECUÇÃO) o mesmo serviço de encanador já aparece cotado com o valor de **R\$ 17,83**.

- Pedreiro e Servente:
 - Na Composição do item 8.4 (CAIXA DE INSPEÇÃO EM ALVENARIA 1/2 TIJOLO COMUM): o serviço de Pedreiro e Servente estão cotados com um salário hora de **R\$ 17,83 e R\$ 13,21** respectivamente, e quando se observa a composição 1.1 (DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO DE FORMA MANUAL) o preço do salário dos mesmo são de **R\$ 18,46 e R\$ 14,19**.

Os exemplos citados acima são recorrentes em várias outras composições da proposta de preços da empresa recorrida.

De acordo com o item 5.3.2 do edital do certame, serão desclassificadas as propostas que apresentem preços irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos, inexequíveis, ou **preços incompatíveis com a realidade mercadológica.**

Os preços acima retratados são incompatíveis com a realidade do mercado e obviamente destoantes com a prática, pois, de acordo com a proposta apresentada, a licitante mostra que pretende pagar salários diferentes para a mesma categoria de trabalhadores na execução de serviços da mesma obra, algo inconcebível pela realidade.

Com isso, a licitante tanto desobedeceu ao edital no item citado, como contrariou critérios básicos de formulação de orçamentos em razão de cotar itens idênticos com valores divergentes para a execução do objeto do certame.

Muito embora a jurisprudência atual dos órgãos de controle, em especial o TCU, se posicione no sentido de corrigir eventuais falhas sanáveis no transcorrer do certame, a incongruência ora debatida é impossível de retificação, uma vez que sua retificação implicaria na alteração do valor da proposta de preços.





A Lei de Licitações, no seu art. 43, inciso IV, abaixo transcrito, menciona a verificação da conformidade da proposta de preços com os requisitos editalícios, de modo que as situações de desconformidades e incompatibilidades ensejam a desclassificação da licitante.

“Art.43, Inciso IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

No mesmo sentido, o Acórdão 1266/2011 – TCU – Plenário, abaixo transcrito, menciona que a aceitação de preços unitários distintos para itens idênticos nas planilhas de preço afronta ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em(...) 9.1.2 aceitação de preços unitários diferentes para itens idênticos nas planilhas de preços do Contrato nº 02/2011, em afronta ao art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;”

Desta feita, a Comissão Permanente de Licitações deve verificar a falha exposta no presente recurso e decidir pela desclassificação da proposta de preços da empresa NOCAL ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA, por se tratar de vício insanável que alteraria o valor da proposta de preços.

Por fim, como a proposta de preços apresentada pela recorrente foi a mais baixa em relação às demais propostas consideradas classificadas, pleiteia-se que a CPL se digne a considerar a empresa TC ENGENHARIA (G B PEREIRA ENGENHARIA – EPP) vencedora do certame, com o valor de R\$ 1.541.188,65.

III – DOS PEDIDOS

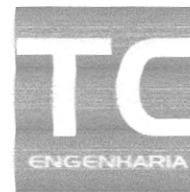
Diante do exposto, requer:

- a) Que o Sr. Presidente da CPL receba o presente recurso, bem como que reforme a decisão em relação a fase de proposta de preços da Concorrência Pública nº 2020.06.30.02, no sentido de desclassificar a proposta de preços da empresa **NOCAL ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA** pelas razões expostas, e ao final, declarar a empresa **TC ENGENHARIA (G B PEREIRA ENGENHARIA – EPP)** como vencedora do certame.

TC ENGENHARIA

FONES: (86) 999579810/981290899

tc.engenharia93@gmail.com



- b) Caso sejam negados os pedidos, que seja encaminhado este recurso a Autoridade Superior para análise e julgamento.

Esperantina - PI, 25 de novembro de 2020.



Gheymsion Batista Pereira
Proprietário e Responsável Técnico
CPF: 022.142.193-90